



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500528-22.2023.8.26.0626, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante RAFAEL FERNANDO TAVARES DOMINGOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento.**

Mantém-se a prisão preventiva do recorrente, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverá ser expedidos o mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena e as guias de recolhimento definitiva.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1500528-22.2023.8.26.0626

Apelante: Rafael Fernando Tavares Domingos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza: Isabella Carolina Miranda Rodrigues

Comarca: Caraguatatuba

Voto nº 31153

FURTO – Condenação – Recurso da defesa – Desprestígio – Autoria e materialidade delitiva demonstradas a contento – Vertente probatória robusta e apta a manutenção do decreto condenatório, notadamente pela prisão em flagrante delito do réu na posse da rés e pela sua confissão – Insignificância avessa à hipótese – Mote carente de tipificação legal – Construção doutrinária e jurisprudencial que deve ser aplicada com cautela para se evitar a banalização do delito de furto o que causaria insegurança social e estimularia a indesejável vingança privada – Outrossim, a reiteração criminosa do réu impede a benesse consoante jurisprudência de escol – Furto de uso não configurado – Réu que confessou que iria vender o aparelho celular para comprar entorpecentes – Tentativa tampouco verificada – Regime fechado conservado em face a multirreincidência do réu – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **RAFAEL FERNANDO TAVARES DOMINGOS** contra a sentença de fls. 107-114, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial

fechado, além de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformado recorre o réu e pede a reforma da sentença para sua absolvição arguindo a fragilidade probatória. Pede, ainda, o reconhecimento da insignificância, do crime de uso, da tentativa e o abrandamento do regime prisional.

Devidamente processado e contrarrazoado às fls. 150-155. Vieram aos autos parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 166-179).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 04, boletim de ocorrência (fls. 19/22), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17), bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente, porque o réu foi preso em flagrante delito na posse da **res furtiva** e confessou os fatos na íntegra.

Portanto, não há que se falar em carência de provas para implementar o pedido da defesa pela absolvição.

Tampouco há como se cogitar da incidência do princípio da insignificância.

Isso, principalmente, para tentar coibir a prática de furtos o que se tornou corriqueiro e indisciplinado, penso que, tal princípio não pode imperar.

Não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim

de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Outrossim, o valor de R\$ 500,00 não se mostra ínfimo e inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude.

O reconhecimento de tal princípio prejudica a sociedade, que fica totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações.

Desta feita, tais delitos devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção.

Outrossim, para ser aplicado o princípio da insignificância, deve ser observada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se demonstra no caso em análise, uma vez que o réu é multirreincidente e ostenta inúmeros outros processos criminais o que comprova sua habitualidade criminosa.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.** 2. **Na espécie, a existência de processos em curso em desfavor do réu pela prática de lesão corporal, além de furto, roubo, violação de domicílio e tentativa de homicídio, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, dado o alto grau de reprovabilidade no comportamento do agente, diante da reiteração criminosa.** 3. **Agravo regimental não provido**” (AgRg no AREsp 1636713/MG, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021).

Também não se cogita de furto de uso, uma vez que o réu confessou que iria vender o aparelho para comprar entorpecentes.

Portanto, a condenação é medida de rigor e deve prevalecer consoante decisão sopesada pela douta Magistrada **a quo** e ora abonada como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

A confissão foi devidamente sopesada e houve a compensação parcial, devido a multirreincidência do réu, situação que deve preponderar, consoante orientação firmada em sede de recurso repetitivo – Tema 585 do STJ.

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Não há que se reconhecer a tentativa, uma vez que o réu furtou os bens e somente foi recuperado, pois a vítima passou a persegui-lo e gritar pelas ruas o que chamou atenção da polícia que conseguiram prender o réu sendo certo que ele teve a posse da **res** ainda que por breve período.

Por fim, o regime **fechado** é o que melhor se coaduna ao caso em comento, pois o réu é multirreincidente e ostenta condenações criminais. Destarte, regime mais brando certamente não atenderia a necessidade concreta do caso, notadamente, para se dar uma efetiva resposta à sociedade e para que surta efeitos inibitórios no intuito de se evitar a recidiva.

Relembramos, ainda, que a reincidência demonstra uma maior reprovabilidade no cometimento de novo delito, pois foi considerada como agravante genérica o que reclama fixação de regime inicial mais gravoso e impede inúmeras benesses legais, tais como a substituição da sanção corporal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal etc.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Mantém-se a prisão preventiva do recorrente, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverá ser expedidos o mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena e as guias de recolhimento definitiva.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR